



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO

OFÍCIO Nº 14/2024/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ-e

Ao Senhor
James Thorp Neto
Diretor

Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes - FECOMBUSTÍVEIS

Av. Rio Branco, nº 103, 13º andar, Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.040-004
josearocha@fecombustiveis.org.br

Ao Senhor
Rafael Milagres Macedo Pereira
Presidente

Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - MINASPETRO

Rua Amoroso Costa, 144, Santa Lúcia
Belo Horizonte/MG
E-mail: minaspetro@minaspetro.com.br

Ao Senhor
Roberto Furian Ardenghi
Presidente

Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

Avenida Almirante Barroso, 52 – 26º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ,
CEP: 20031-918
E-mail: presidencia@ibp.org.br; diretoriadownstream@ibp.org.br

Ao Senhor Maurício Chicre Abou-Rejaile
Presidente

Federação Brasilcom

Av. Rio Branco, 120, sala 415, Centro

CEP: 20040-001, Rio de Janeiro – RJ

E-mail: comunicacao@brasilcom.com.br; brasilcom@brasilcom.com.br

Ao

Procon de Uberlândia

Av. Benjamim Magalhães, 3 – Tibery

CEP: 38405-040, Uberlândia - MG

E-mail: procon@uberlandia.mg.gov.br

Ao Senhor

Carlo Rodrigo Faccio

Diretor

Instituto Combustível Legal

Praça Floriano 19, sala 2801, Cinelândia

CEP: 20031-05 – Rio de Janeiro/RJ

E-mail: dbragafrederico@gmail.com, carlo@combustivellegal.com.br

Ao

Instituto das Empresas do Setor de Combustíveis Pela Liberdade de Escolha

Av. José Silva de Azevedo Neto, 200, bl 007 sala 0347 sala 348, Barra da Tijuca

CEP: 22.775-056, Rio de Janeiro - RJ

E-mail: andic@uol.com.br

C.c.:

Diretor Daniel Maia Vieira - DIR II

diretoria2@anp.gov.br

Superintendente de Fiscalização do Abastecimento - SFI

Francisco Nelson Castro Neves

fneves@anp.gov.br

Assunto: Processo Judicial 1007923-88.2023.4.06.3803

Referência: Ofício Eletrônico 45/2024/Cont/DF (SEI nº 3739151)

Prezados Senhores,

1. Serve o presente ofício para comunicar que, por meio do Ofício Eletrônico 45/2024/Cont/DF (SEI nº 3739151), de 30/01/2024, esta Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP foi informada quanto à retificação do parecer de força executória para cumprimento de decisão judicial, proferida em 09/10/2023, em sede de tutela de urgência, nos autos da Ação Civil Pública nº 1007923-88.2023.4.06.3803, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG.

2. A retificação contida no Anexo do Of. 45/2024/Cont/DF, INFORMAÇÕES n. 00080/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 3739155), estabelece que:

[...]

No julgamento de mérito do Tema 1075 o STF fixou a seguinte tese:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais 30/01/2024, 16:55 sapiens.agu.gov.br/documento/1395735193 <https://sapiens.agu.gov.br/documento/1395735193> 2/2 ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Em face deste entendimento, retificamos os termos do Parecer de Força Executória constante do seq. 126, a fim de que, no item Análise de Exequibilidade, a abrangência territorial da decisão, não se limite aos municípios que compreendem a circunscrição territorial da subseção judiciária de Uberlândia/MG, passando a abranger todo território nacional, devido ao caráter transindividual do seu objeto.

[...]

3. Dessa forma, fica reformado o entendimento quanto à abrangência territorial da referida decisão judicial, que passa a ter **âmbito nacional**. Rememoramos que a decisão judicial determina que a ANP adote as seguintes medidas:

[...]

1 – Suspensão da autorização para a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado;

2 – Suspensão da permissão aos revendedores para comercialização de combustíveis de outros fornecedores no mesmo estabelecimento (bandeira branca), observados os limites da repercussão geral definida pelo STF no Tema 10751 ;

3 – Promova a fiscalização, vedação, e restrição à venda de combustíveis na forma delivery e à venda de produtos combustíveis ‘bomba branca’ em postos ‘bandeirados’.

[...]

A decisão relaciona obrigações de não fazer e de fazer direcionadas à ANP, consistentes em suspender os efeitos da lei e demais disposições normativas que disciplinaram a revenda de combustível delivery e a comercialização de combustíveis de outros fornecedores no mesmo estabelecimento (bandeira branca).

[...]

4. Sendo assim, dando eficácia à decisão judicial, a ANP não autorizará mais a revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, na forma do previsto no artigo 31-A, da Resolução ANP nº 41/2013, com redação acrescida pela Resolução ANP nº 858/2021, bem como suspenderá todas as autorizações vigentes outorgadas com base neste artigo que eventualmente tenham sido outorgadas para vendas.
5. A suspensão da revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado deve se restringir aos consumidores destinatários finais do produto, ou seja, aqueles considerados vulneráveis, na forma em que define o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).
6. No mesmo sentido, está suspensa a aplicação do disposto no §2º, do art. 18 da Resolução ANP 41/2013, de forma que não está permitida aos postos revendedores varejistas que optarem por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis a comercialização de combustíveis adquiridos de fornecedor diferente do qual exibe a marca, não podendo ter em seu estabelecimento o que se denominou no âmbito daquela Ação Civil Pública como "bomba branca".
7. Assim, conforme determinado judicialmente, a conduta do agente autorizado à revenda varejista de combustível que não observe o acima exposto fica sujeita à fiscalização e eventuais desdobramentos.
8. Por fim, informa-se que a decisão judicial em cumprimento tem efeitos imediatos, e terá eficácia provisória até que venha ser reformada ou mantida pelo juízo competente.
9. Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL FARIAS DUQUE, Superintendente Adjunto de Distribuição e Logística**, em 31/01/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3740874** e o código CRC **48183FB0**.

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48600.201775/2023-62

SEI nº 3740874